



Ofício **GPS/DL/ 1158 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 15/12/20

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0406.8/2017, que "Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa Escola sem Mordança", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 166/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1158/2020, encaminho o Parecer nº 004/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 883/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0406.8/2017, que "Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o 'Programa Escola sem Mordança'".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

GP/RE/SECRETARIA GERAL 17/fev/2021 16:34 000518

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17 / 2 / 21

Rafaela H. Dias
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
007	Sessão de 18/02/21
Anexar a(o) PL-406/17	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 166 PL 0406.8 17_PGE_SED_enc
SCC 18962/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 004/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 18962/2020

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0406.8/2017

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “institui no âmbito do sistema estadual de ensino, o ‘Programa Escola sem Mordaza’”. Padece o presente projeto de vício formal de inconstitucionalidade por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV). A matéria tratada no presente projeto se relaciona com a estruturação do sistema educacional, que demanda tratamento uniforme em todo o país, razão pela qual a competência para tratar desse assunto é exclusiva da União, não tendo assento constitucional eventual lei aprovada por ente diverso, a pretexto de aprovada no exercício de sua competência suplementar. Também, ao versar sobre atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º invadem a competência do chefe do Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade formal por violação ao disposto no art. 71, I, e IV, "a", da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício n. 1450/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de dezembro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 0406.8/2017, de origem parlamentar, que “institui no âmbito do sistema estadual de ensino, o ‘Programa Escola sem Mordança’”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/1158/2020.

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpre salientar que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica criado, no Estado de Santa Catarina, o "Programa Escola sem Mordança", no âmbito do ensino público e privado, atendidos os seguintes princípios:

- I - livre manifestação do pensamento;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VIII — valorização do profissional da educação escolar;

IX - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

X - garantia de padrão de qualidade;

XI - valorização da experiência extraescolar;

XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XIII — consideração com a diversidade étnico-racial.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à educação infantil e aos ensinos fundamental, médio e superior no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São vedadas, em sala de aula no âmbito do ensino regular estadual, a prática de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica, artística, religiosa e/ou cultural ao professor, no desempenho de suas atividades.

Art. 3º No exercício de suas funções, ao professor é garantido sua livre expressão e manifestação do pensamento, sendo vedada qualquer tipo de censura ao exercício de sua atividade profissional.

Art. 4º Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados sobre os direitos e deveres individuais e coletivos assegurados pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no

§ 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados sobre o princípio da liberdade no exercício da atividade docente.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação poderá estabelecer um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º O Estado de Santa Catarina assegurará, nos concursos públicos para provimento de cargo de professores da rede pública, o pleno debate, sem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

censura de qualquer natureza, de quaisquer matérias e assuntos dos mais diversos posicionamentos ideológicos ou partidários, assegurando a existência de questões embasadas em concepções político-partidárias ou ideológicas das mais diversas matizes, garantindo o pluralismo de ideias.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública;

II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

III - às provas de concurso para ingresso e avanço na carreira docente;

IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, convém dizer que, *prima facie*, o conteúdo do projeto de lei em análise vem ao encontro da jurisprudência recente e reiterada do Supremo Tribunal Federal no sentido que os professores têm liberdade de expressão no exercício das suas atividades, bem como que a censura prévia às suas atividades é incompatível com as liberdades fundamentais de opinião e pensamento¹.

Entretanto, nos mesmos precedentes em que firmada tal tese, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido que propostas legislativas estaduais cujo conteúdo diga respeito às diretrizes e bases da educação padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União.

Em dois julgamentos recentes, um na ADI n. 5580/AL² e na ADPF n. 461/PR, finalizados, respectivamente em 21 e 24 de agosto de 2020, a Suprema Corte definiu, de forma clara, o conceito de diretrizes e bases da educação, de modo a delimitar onde se insere a competência exclusiva da união para tratar sobre tais vetores, e onde reside a competência suplementar da União e dos Estados para legislar sobre educação.

Antes de analisar o conteúdo dos precedentes supracitados, convém que sejam transcritos os dispositivos constitucionais que tratam da competência legislativa relacionada à

¹ v.g., ADPF nº 457-GO.

² Trata-se de julgamento conjunto de três ações diretas de inconstitucionalidade – ADI 5537, ADI 5580 e ADI 6038.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

educação. São eles:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Note-se que o modelo adotado pela Constituição da República quanto à competência legislativa em matéria de educação estabelece competir privativamente à União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, XXIV), enquanto que compete aos Estados, em concorrência com a União, legislar sobre educação (art. 24, IX), cabendo, neste caso, a esta legislar sobre normas gerais e, àqueles, a competência suplementar.

Conforme ensina José Afonso da Silva, "em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União; ao passo que, nos demais temas pertinentes à educação, haverá competência concorrente entre a União e os Estados. No último caso, de competência concorrente, caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados tão-somente complementar tais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

*normas*³.

Dessa forma, a verificação da possibilidade de o Estado dispor supletivamente sobre educação implica investigar se tal matéria diz ou não respeito às diretrizes e bases da educação. Em outras palavras, impende analisar se dispor sobre liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias no exercício da atividade docente é de competência exclusiva da União (no caso de bases ou diretrizes) ou dos Estados (no caso de regulamentação suplementar).

Pois bem.

Nas recentes decisões da Suprema Corte, restou aclarado o conceito de diretrizes e bases da educação.

Com efeito, citando a doutrina de Elias de Oliveira Motta, segundo o qual *“a competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a “orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerces que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização”*⁴, o Relator, Min. Luiz Roberto Barroso, concluiu que *“legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto.”*

Colhe-se, também, do voto proferido na ADI 5580:

8. Do mesmo modo, não há dúvida de que a regulamentação do tipo de educação apto a gerar “o pleno desenvolvimento da pessoa” e a “promoção

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição . 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 274-275; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988 . 3. ed., 2000. p. 178.

⁴ MOTTA, Elias de Oliveira. Direito educacional e educação no século XXI. Brasília: Unesco, 1997. p. 91.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

humanística do país” integra o conteúdo de “diretriz da educação nacional” e, portanto, constitui competência normativa privativa da União. É intuitivo, ainda, que a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa.

9. É procedente, portanto, a alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, uma vez que os Estados não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre princípios que integram as diretrizes do sistema educacional, como se infere do teor expresso do art. 22, XXIV, CF/1988.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 461/PR, deixou claro que *“legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão”*⁵. Extrai-se do voto do Relator:

“5. De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

6. Como já tive a oportunidade de explicitar, legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão. Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, art. 205; art. 206, II e III; art. 214). Confira-se o teor dos pertinentes dispositivos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Grifou-se)

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

⁵ STF, ADPR 461/PR, Relator Luiz Roberto Barroso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino". (Grifou-se)

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

[...]

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País."

7. A norma impugnada veda a adoção de política educacional que trate de gênero ou de orientação sexual e proíbe até mesmo que se utilizem tais termos. Suprime, portanto, campo do saber das salas de aula e do horizonte informacional de crianças e jovens, interferindo sobre as diretrizes que, segundo a própria Constituição, devem orientar as ações em matéria de educação. Ao legislar em tais termos, o Município dispõe, portanto, sobre matéria objeto da competência privativa da União sobre a qual deveria se abster de tratar.

Deve-se ressaltar que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 5537, 5580 e 6038 – julgadas simultaneamente – foram propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – CONTEE; pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, respectivamente, e visavam à declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.800, de 5 de maio de 2016, do Estado de Alagoas, a qual fundou, no sistema educacional de âmbito estadual, o programa Escola Livre, prevendo, dentre outros aspectos, a vedação, em sala de aula, da prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

Por outro lado, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 461 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, em face do artigo 3º, X, parte final, da Lei 3.468, de 23 de junho de 2015, do Município de Paranaguá, Estado do Paraná, que dispõe sobre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

a aprovação do Plano Municipal de Educação de Paranaguá, vedando, no dispositivo atacado, política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual.

Apesar de conterem disposições diametralmente opostas ao projeto de lei em análise, as leis impugnadas dispunham sobre matérias atinentes à educação que compõem um núcleo duro reservado constitucionalmente à competência legislativa da União. Assim, entendo que a mesma exegese dada pela Suprema Corte às normas impugnadas nas referidas ações constitucionais, se aplica ao projeto de lei em análise: **ao tratar da liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias no exercício da atividade docente, o Projeto de Lei nº 0406.8/2017 acaba por dispor sobre estruturação do sistema educacional, o que demanda tratamento uniforme em todo o país, razão pela qual a competência para tratar desse assunto é exclusiva da União.**

Padece, portanto, o presente projeto de lei de vício formal de inconstitucionalidade por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

Além disso, ainda que se reconhecesse a competência do Estado para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0406.8/2017, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º contêm comandos cuja iniciativa de lei é exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 50, § 2º, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/89), na medida em que criam atribuições ao Poder Executivo, como a obrigatoriedade da afixação de cartazes nas salas de aulas e a inclusão de conteúdos obrigatórios nos concursos públicos.

Ademais, ao estabelecer obrigações que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, traça regras que são da alçada da reserva da Administração e agride o disposto no art. 71, I, e IV, "a", da CESC/89. A Constituição do Estado de Santa Catarina, no seu art. 71, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para: I - exercer a direção superior da administração estadual, e (...) IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, estando inseridas neste contexto as suas atribuições próprias de administração e gestão dos bens



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

públicos. A disposição constante desse art. 71 da Constituição Estadual reproduz inciso II e a alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal. Tais competências do Poder Executivo compõem a denominada reserva de Administração, que cuida de matéria de sua alçada exclusiva, refratárias à interferência do Poder Legislativo.

Acrescenta-se que a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto na execução das atividades ora criadas, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB, reproduzido pelo art. 32 da CESC/89.

Nesse sentido, os Pareceres n. 237/2017 e n. 397/2019, emitidos pelos Procuradores do Estado Silvio Varella Júnior e Loreno Weissheimer:

"Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que 'Altera a Lei nº 17.192, de 2017 que, 'Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção', para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

(...)

"À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal)". (ADI 2.857)

8 - Como se vê, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que, de alguma maneira, digam respeito as atribuições de órgãos públicos, bem como disponham sobre os critérios e condições de execução das atividades ali previstas, sob pena de caracterizar violação ao disposto no art. 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, incs. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual. (grifou-se)

Colhe-se da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).

[...]

Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS AS INFORMAÇÕES E A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEI N. 7.068/17, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL AOS CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS IMPREVISTAS SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. QUESTÕES RELATIVAS A ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ESTABELECIMENTO DE DEVERES A ÓRGÃOS PRIVADOS. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71, IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000213-65.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 07-08-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(...)

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I - É de iniciativa do Chefe do Poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018).

Pelo exposto, entendo que o presente projeto viola competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, estabelecida pelo art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, vez que o Estado não detém competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre diretrizes e bases da educação. Não bastasse, ao versar sobre atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º invadem a competência do Chefe do Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade formal por violação ao disposto no art. 71, I, e IV, "a", da Constituição Estadual. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do Projeto de Lei n. 0406.8/2017.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 18962/2020

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0406.8/2017

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “institui no âmbito do sistema estadual de ensino, o ‘Programa Escola sem Mordaza’”. Padece o presente projeto de vício formal de inconstitucionalidade por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV). A matéria tratada no presente projeto se relaciona com a estruturação do sistema educacional, que demanda tratamento uniforme em todo o país, razão pela qual a competência para tratar desse assunto é exclusiva da União, não tendo assento constitucional eventual lei aprovada por ente diverso, a pretexto de aprovada no exercício de sua competência suplementar. Também, ao versar sobre atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º invadem a competência do chefe do Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade formal por violação ao disposto no art. 71, I, e IV, “a”, da Constituição Estadual.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 18962/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “institui no âmbito do sistema estadual de ensino, o ‘Programa Escola sem Mordança’”. Padece o presente projeto de vício formal de inconstitucionalidade por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV). A matéria tratada no presente projeto se relaciona com a estruturação do sistema educacional, que demanda tratamento uniforme em todo o país, razão pela qual a competência para tratar desse assunto é exclusiva da União, não tendo assento constitucional eventual lei aprovada por ente diverso, a pretexto de aprovada no exercício de sua competência suplementar. Também, ao versar sobre atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º invadem a competência do chefe do Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade formal por violação ao disposto no art. 71, I, e IV, "a", da Constituição Estadual.

Origem: Casa Civil (CC)

De acordo com o **Parecer nº 004/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 004/21-PGE referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Civil.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Diretoria de Ensino



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 7922/2020
DE: Diretoria de Ensino/ DIEN/SED	Data: 17/12/2020
PARA: Consultoria Jurídica/COJUR/SED	
ASSUNTO: Manifestação sobre o PL n. 0406.82017 – “Programa Escola sem Mordada”	

Prezado Consultor Jurídico,

Em atendimento ao Ofício n. 1451/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil SC, que requer a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, a respeito do Projeto de Lei nº 0406.8/2017, que “Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o ‘Programa Escola sem Mordada’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria considera que não há como estabelecer o Projeto de Lei, pois, trata-se da proposta de implementação de um Programa, e como tal, no âmbito da educação, necessita conter a descrição dos projetos e ações alinhados aos seus objetivos pedagógicos, incluindo também, as definições de todas as suas etapas de execução.

Ademais, os direitos e princípios, que constam no Projeto de Lei, também se verificam nos arts. 5ª e 206 da CF/88, no art. 3º da LDB/96 e art. 3º da Lei Complementar 170/98, bem como, em outras legislações que tratam dos direitos educacionais e das diversidades, cabendo a análise jurídica apropriada quanto à constitucionalidade e à legalidade do pleito.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 883/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00019022/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0406.8/2017**, que “*institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o ‘Programa Escola sem Mordaca’*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.



Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1451/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/1158/2020**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 7922** (fl. 04).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino (DIEN), “[...] *não há como estabelecer o Projeto de Lei, pois, trata-se da proposta de implementação de um Programa, e como tal, no âmbito da educação, necessita conter a descrição dos projetos e ações alinhados aos seus objetivos pedagógicos, incluindo também, as definições de todas as suas etapas de execução*”.

No que tange ao aspecto legal, possível verificar que o art. 1º do PL reproduz quase que integralmente os princípios que devem embasar o ensino, contemplados na Constituição da República (art. 206), na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 3º) e na Lei Complementar Estadual nº 170, de 7 de agosto de 1998 (art. 3º), princípios estes norteadores das práticas pedagógicas das escolas que integram a rede pública estadual de ensino.

Merece destaque também a observação trazida pela DIEN, no sentido de que os programas a serem implantados no âmbito das escolas necessitam estar alinhados à proposta pedagógica, como também, ao projeto político pedagógico, documento este norteador das práticas escolares.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.



Neste passo, a criação de um programa para implementação nas escolas, conforme proposto no art. 1º, é de competência exclusiva da SED, ou seja, do Poder Executivo, assim como a imposição de regras a serem observadas pelos docentes e pelos discentes que a integram.

Consigne-se que o estabelecido nos parágrafos do art. 4º impõe gastos ao Poder Executivo, gastos estes não previstos, haja vista, que fazem parte da rede pública estadual de ensino número superior a mil escolas. Além desse, outro ponto de destaque é o fato de que cabe à SED o regramento sobre a maneira de apresentação dos materiais nos ambientes escolares.

Convém evidenciar, ainda, que são priorizadas ações que corroborem para o processo formativo do educando, para seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania.

Soma-se a isso o que traz o art. 8º, impondo gastos com alteração de material didático (I); interferindo na promoção de servidores, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (II e III), além de interferir na autonomia universitária prevista no art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996 (IV).

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando gera maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, interfere nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências em relação ao **PL nº 0406.8/2017**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 883/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0406.8/2017 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 374R